SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120731 - SP (2026/0336632-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN D JUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAPIRA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra ato de juízo de primeiro grau, hipótese que não se insere na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. Ausente prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. Julgados: AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 609.802/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 25/5/2022.

3. A postulação de concessão de ordem de ofício não pode ser utilizada para contornar óbices de competência ou de adequação da via eleita, devendo decorrer da iniciativa do órgão julgador na presença de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 157d86bf-bb91-49ed-bc7b-f555a5adfd8c

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 157d86bf-bb91-49ed-bc7b-f555a5adfd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120731 - SP (2026/0336632-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN D JUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAPIRA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra ato de juízo de primeiro grau, hipótese que não se insere na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. Ausente prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. Julgados: AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 609.802/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 25/5/2022.

3. A postulação de concessão de ordem de ofício não pode ser utilizada para contornar óbices de competência ou de adequação da via eleita, devendo decorrer da iniciativa do órgão julgador na presença de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN D JUDA SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itapira/SP, em razão de a autoridade apontada como coatora ser juízo de primeiro grau e de não haver notícia de prévia apreciação da matéria

Documento eletrônico VDA60968663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f20198f-8034-49c4-9372-39a5c063a47d

pelo Tribunal de origem, o que caracterizaria indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que, embora o habeas corpus não deva ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a constatação de ilegalidade flagrante autoriza a concessão da ordem de ofício.

Aduz que a inépcia da denúncia e a ausência de elementos indiciários mínimos impedem a adequada defesa e revelam falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Sustenta, ademais, que a ilegalidade pode ser reconhecida a partir de fatos já delineados nos autos, sem necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto probatório, recomendando-se a revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Requer o recebimento do agravo regimental, com juízo de reconsideração para afastar o não conhecimento do habeas corpus e pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente, caso não haja reconsideração. Pleiteia, em caráter urgente, o sobrestamento da Ação Penal n. 1501086-52.2024.8.26.0272, ou, subsidiariamente, a suspensão dos atos processuais de maior gravidade até o julgamento do presente agravo.

No mérito, requer, ainda que não conhecido o habeas corpus, seja concedida a ordem de ofício para reconhecer a inépcia da denúncia e/ou a ausência de justa causa e determinar o trancamento da ação penal em relação ao agravante, sem prejuízo de nova acusação que observe os requisitos legais. Subsidiariamente, que eja determinado ao Tribunal de origem que aprecie imediatamente as ilegalidades deduzidas, com adoção de medidas necessárias à preservação da liberdade do agravante.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a pretensão defensiva.

A decisão recorrida foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 171/172):

> *Indica-se como autoridade coatora o juízo de primeiro grau. Não há, ademais, notícia de que o Tribunal de origem apreciou o pedido objeto deste mandamus, razão pela qual fica inviável a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Com efeito, dispõe o art. 105, I, c, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Habeas Corpus somente quando o coator for de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:*

Documento eletrônico VDA60968663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f20198f-8034-49c4-9372-39a5c063a47d

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO PRATICADO POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, C). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Tratando-se de habeas corpus impetrado em face de decisão de juízo singular, é manifesta a incompetência desta Corte, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.
2. O antecedente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de procedência de reclamação, com consequente determinação de remessa de autos de investigação, apenas para que se aprecie a questão da competência originária do Tribunal ou do desmembramento daquela investigação, não torna a Corte Superior competente para processar e julgar originariamente habeas corpus impetrado contra decisão do juízo singular reclamado.
3. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no HC n. 609.802/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 25.5.2022.)

Ante o exposto, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.***
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 6f20198f-8034-49c4-9372-39a5c063a47d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0336632-4

AgRg no
HC 1.120.731 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010865220248260272 22989651720240709 13 22989652024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA	:	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAPIRA - SP
PACIENTE	:	RENAN D JUDA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN D JUDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA	:	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAPIRA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:34
Código de Controle do Documento: DB6FABF6-161A-4ECF-93F4-18355D15EA37